

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Liziane Paixao Silva Oliveira; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-153-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

A relação entre inovação, tecnologias emergentes e os marcos tradicionais do Direito tem exigido dos juristas uma constante atualização teórica e crítica. No VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência I” reuniu estudos que refletiram com profundidade e diversidade os impactos das transformações tecnológicas sobre a produção, circulação e proteção de bens imateriais.

Com contribuições vindas de diferentes regiões do país, os trabalhos discutidos abordaram desde os desafios jurídicos trazidos pela inteligência artificial generativa, sobretudo em relação ao direito autoral, à imagem e à criação automatizada, até questões contemporâneas ligadas à propriedade intelectual aplicada à cultura popular e à inovação no setor público. Também foram destaque os debates sobre regulação de plataformas digitais, proteção de dados, deepfakes, marketplaces e os caminhos para repensar a responsabilidade e a transparência em ambientes digitais.

A programação ainda incluiu análises sobre tecnologias disruptivas como blockchain, tokenização de ativos e créditos ambientais, propondo abordagens jurídicas inovadoras para setores como o mercado agroalimentar e o imobiliário. Ao organizar os artigos em quatro blocos temáticos, a coordenação buscou valorizar as afinidades entre os textos, favorecendo a

## Bloco 1 – Direito Autoral e Inteligência Artificial

O primeiro bloco do GT reuniu estudos voltados à interseção entre inteligência artificial e direito autoral, refletindo sobre os efeitos disruptivos das tecnologias generativas na lógica tradicional de criação, autoria e proteção jurídica.

O artigo “Direito autoral e inteligência artificial: os desafios para a proteção de obras criadas por IA”, de Isadora Silvestre Coimbra, analisa a ausência de marcos regulatórios específicos para criações geradas por sistemas autônomos, destacando casos emblemáticos e comparando legislações nacionais e internacionais. A autora propõe alternativas como a autoria compartilhada e a harmonização global, apontando caminhos para garantir segurança jurídica sem inviabilizar o acesso à cultura e ao conhecimento.

Em “Direitos autorais e inteligência artificial: os desafios de segurança e criação na era dos algoritmos”, de Vanessa dos Santos Gallo e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, as autoras enfatizam os riscos à segurança da informação e à autenticidade das criações intelectuais diante da velocidade e da escala das produções automatizadas. Destacam-se as soluções tecnológicas propostas, como blockchain e marcas d’água digitais, bem como a urgência de políticas públicas eficazes para mitigar violações.

O artigo “Showrunner e inteligência artificial: desafios para a proteção dos direitos autorais no Brasil”, de Vitória Colognesi Abjar e Loyana Christian de Lima Tomaz, foca na figura do showrunner, cada vez mais presente nas produções audiovisuais, e nas lacunas existentes na Lei de Direitos Autorais brasileira para proteger suas criações diante da atuação da IA. O estudo propõe uma releitura contemporânea de dispositivos legais para garantir efetiva tutela aos criadores.

Fechando o bloco, o artigo “Ressurreição digital e a falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil: conflitos com o direito de imagem post mortem”, de Alcian Pereira de

O segundo bloco reuniu contribuições que abordam o papel da propriedade intelectual na valorização de expressões culturais, no incentivo à inovação tecnológica e na atuação dos entes públicos no fortalecimento de ecossistemas criativos. Os textos dialogam com desafios regulatórios, institucionais e identitários, em contextos marcados por diversidade regional e mudanças tecnológicas.

O artigo “O novo papel dos entes públicos regionais e locais brasileiros no processo de inovação tecnológica e no desenvolvimento e gestão da propriedade intelectual”, de Antonio Ricardo Surita dos Santos, analisa o impacto das leis federais nº 10.973/2004 e nº 13.243/2016 na descentralização da política de inovação no Brasil. O autor destaca a importância da atuação dos entes federativos, das ICTs e dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) na difusão do conhecimento e no aproveitamento estratégico da propriedade intelectual como instrumento de desenvolvimento regional.

No artigo “Direito fundamental autoral e cultura popular: uma leitura jurídica das toadas do Festival Folclórico de Parintins/Amazonas”, de Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Paula Mércia Coimbra Brasil, as autoras exploram os limites do sistema jurídico tradicional na proteção de manifestações culturais coletivas e orais, como as toadas de boi-bumbá. O estudo chama atenção para a tensão entre a natureza comunitária das expressões culturais amazônicas e o modelo autoral individualista previsto na legislação, propondo adequações normativas que conciliem preservação da cultura e remuneração justa aos criadores.

Já o artigo “Regras ou standards? A regulação das exceções aos direitos autorais em decisões do STF e STJ”, de Rafaela Ferreira Gonçalves da Silva e Julia Marques Queiroz Laport Brandão, examina a interpretação judicial do artigo 46 da Lei de Direitos Autorais e discute se sua aplicação prática configura uma lógica de regras fixas ou de standards flexíveis. A análise revela a presença de elementos subjetivos nas decisões, gerando insegurança jurídica e sugerindo a necessidade de diretrizes mais claras, especialmente diante do avanço da

O artigo “O impacto do Sora IA na propulsão de deepfakes: um estudo sob a perspectiva da proteção de dados e da análise econômica do Direito”, de Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rute Rodrigues Barros de Abreu e Jonathan Barros Vita, analisa a tecnologia emergente Sora e sua capacidade de criar vídeos hiper-realistas com baixo custo, ampliando o alcance e os riscos dos deepfakes. O estudo utiliza a análise econômica do Direito e a Teoria dos Jogos para discutir os efeitos dessas práticas sobre os direitos da personalidade e os sistemas de responsabilização civil, sugerindo estratégias regulatórias para mitigar suas externalidades negativas.

No artigo “A análise econômica do Direito e a responsabilidade dos marketplaces em violações praticadas por anunciantes a marcas de propriedade de terceiros”, de Vitor Kalil Rocha Ferreira e Rodrigo Almeida Magalhães, os autores investigam a responsabilidade civil de marketplaces por infrações cometidas por anunciantes, à luz da legislação brasileira e da perspectiva da eficiência jurídica. O estudo propõe a responsabilização condicionada à inércia das plataformas diante de notificações, aproximando-se de modelos internacionais e sugerindo um papel mais ativo do INPI e da ABPI na regulação e fiscalização dessas práticas.

#### Bloco 4 – Inovação, Blockchain e Sustentabilidade

O quarto e último bloco reuniu trabalhos voltados à inovação tecnológica aplicada a setores estratégicos como o mercado ambiental, o setor imobiliário e a indústria agroalimentar. As pesquisas abordam tecnologias emergentes como blockchain e tokenização, além de instrumentos regulatórios inovadores, como a sandbox regulatória. Em comum, os textos propõem caminhos jurídicos para alinhar inovação, segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

O artigo “Blockchain e a transparência na CPR Verde: uma abordagem jurídica para garantir integridade nos créditos ambientais”, de Julson Nélio de Lima Arantes Costa Filho e Fabio Fernandes Neves Benfatti, discute o potencial do uso de blockchain para assegurar

digitais de ativos reais. O trabalho contribui para o debate sobre o futuro do Direito Registral em um cenário de crescente digitalização.

O artigo “Inovação tecnológica e regulação jurídica: a necessidade de novas abordagens no setor agroalimentar”, de Daniela Richter, Ediani da Silva Ritter e Maria Cristina Gomes da Silva D’Ornellas, propõe uma reflexão sobre o descompasso entre inovação tecnológica e regulação no setor agroalimentar, com foco na carne cultivada e na utilização de sandbox regulatórias como ferramenta para conciliar desenvolvimento e proteção do interesse público. A pesquisa reforça a importância de abordagens jurídicas flexíveis e proativas para lidar com os impactos da Quarta Revolução Industrial sobre a produção e o consumo de alimentos.

Ao fim, os debates e reflexões aqui registrados reforçam a importância de espaços como o CONPEDI para o fortalecimento da pesquisa jurídica de excelência, comprometida com a inclusão, a governança democrática e a resposta qualificada aos desafios da sociedade contemporânea.

Boa leitura !

Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti (Universidade do Estado do Amazonas - UEA)

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira (Centro Universitário de Brasília – UNICEUB; Universidade Tiradentes – UNIT)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

# RESSURREIÇÃO DIGITAL E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL: CONFLITOS COM O DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

## DIGITAL RESURRECTION AND THE LACK OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE REGULATION IN BRAZIL: CONFLICTS WITH POST-MORTEM IMAGE RIGHTS

Alcian Pereira De Souza <sup>1</sup>

Albfredo Melo De Souza Junior <sup>2</sup>

Aimee Vitoria Reis Soares <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo tem como objetivo explicitar a problemática da lacuna normativa concernente à regulamentação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil, principalmente no que se refere à proteção do Direito à Imagem de pessoas falecidas. Trata-se de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em revisão bibliográfica e na investigação da legislação e da jurisprudência. Inicialmente, destaca-se a imprevisibilidade do uso da Inteligência Artificial diante da rápida evolução tecnológica dos últimos anos. Posteriormente, evidencia-se a controvérsia acerca dos limites de atuação e prerrogativas dos herdeiros detentores da chamada Herança Digital, sobretudo no que diz respeito ao direito de imagem post mortem no contexto da “Ressurreição Digital” propiciada pelo uso de tecnologias como a nomeada deep fake. Por fim, o estudo evidencia que os tribunais brasileiros precisarão apreciar questões éticas e legais nunca antes vistas, motivo pelo qual urge a necessidade de regulamentar a IA no Brasil com rapidez e cautela.

**Palavras-chave:** Ressurreição digital, Regulamentação da i. a, Direito de imagem post mortem, Herança digital, Deep fake

### Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to clarify the issue of the regulatory gap concerning the regulation of Artificial Intelligence (AI) in Brazil, particularly regarding the protection of the Right to Image of deceased individuals. It is a study that uses descriptive and deductive methodology,

technological evolution in recent years. Subsequently, it points out the controversy surrounding the limits of action and prerogatives of heirs holding what is known as Digital Inheritance, especially concerning the right to post-mortem image in the context of the "Digital Resurrection" enabled by technologies such as the so-called deep fake. Finally, the study shows that Brazilian courts will need to address ethical and legal issues never before seen, emphasizing the urgent need to regulate AI in Brazil swiftly and carefully.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital resurrection, A.i regulation, Post-mortem image rights, Digital inheritance, Deep fake

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar as repercussões jurídicas do avanço da tecnologia de Inteligência Artificial na seara do Direito de Imagem de pessoas falecidas, demonstrando assim a urgência da regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil. Por meio da tecnologia *deepfake*, é possível “ressuscitar” humanos por intermédio de clones virtuais que reproduzem com impressionante verossimilhança imagens, vídeos, voz e trejeitos de pessoas falecidas - fenômeno conhecido como Ressurreição Digital - em situações não vivenciadas por elas ou até mesmo em contextos nos quais possivelmente elas não concordariam em participar durante a vida.

Esses avanços tecnológicos suscitam cenários nunca antes vistos e debates a respeito do direito ao uso da imagem da pessoa falecida, seja por seu consentimento expresso em vida, seja através de seus herdeiros após a sua morte. Dessa forma, apesar de a morte marcar o fenômeno de extinção da personalidade (Código Civil de 2002, artigo 6º), isto não significa a extinção de bens como o nome, a honra e a imagem. Tais bens podem fazer parte do conjunto de interesses conservados pelos seus parentes em nome da família, de modo que a eles são confiados o dever de proteção e conseqüentemente o direito de legitimação processual (Romero, 2015 *apud* Pimentel, 2023).

Para além do sentimento nostálgico e do privilégio de perpetuar a memória de seus entes queridos proporcionado por essas tecnologias, é inegável a possibilidade de explorar economicamente e comercialmente a imagem de pessoas falecidas, desde que os herdeiros autorizem, conforme o art. 20, parágrafo único, do vigente Código Civil. Porém, há um inevitável conflito de interesses caso essa utilização se dê de forma abusiva pelos próprios sucessores, justamente aqueles que deveriam coibir a exploração indevida da imagem do extinto, razão pela qual a lacuna na lei precisa ser preenchida com urgência.

## 2. DIREITO DE IMAGEM NO BRASIL FRENTE AO AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O direito de imagem compõe o rol de direitos da personalidade, os quais têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “os direitos da personalidade, regulados de

maneira não exaustiva pelo Código Civil de 2002, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)".

A Carta Magna de 1988 dispõe em seu artigo 5º, X, acerca da inviolabilidade do direito à imagem: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O Código Civil de 2002, por sua vez, dispõe em seu art. 20 a possibilidade de proibição da divulgação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa sem sua permissão, caso lhe sejam atingidas a honra, a boa fama, a respeitabilidade ou se for destinada a fins comerciais.

Neste sentido, BITTAR (1999) *apud* GAGLIANO e MORAES (2023), aponta que o direito à imagem abrange “tanto pessoas vivas, como mortas, eis que o direito não cessa com o falecimento, cabendo aos herdeiros promover a sua defesa, por direito próprio, como tem sido posto nas codificações e leis do presente século”.

Dessa forma, o consagrado ditado jurídico *mors omnia solvit* (a morte tudo resolve) tem aplicação limitada no que concerne aos direitos da personalidade, os quais aplicam-se desde a concepção para além da vida da pessoa natural. Por este motivo, a eficácia do direito de imagem é *post mortem*.

No entanto, conforme editado pelo Enunciado 279 do Conselho da Justiça Federal, o direito de imagem não é ilimitado, ou seja, a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, sobretudo os direitos que dizem respeito ao acesso à informação, à liberdade de imprensa, à livre manifestação, à liberdade de expressão, à cultura, à defesa do consumidor e à autodeterminação informativa:

“A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. **Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.**” (Grifo nosso)

Em paralelo, vive-se uma rápida evolução tecnológica, sobretudo na seara da Inteligência Artificial (IA). Através da técnica chamada *deep fake*, é possível recriar imagens, vídeos e áudios de pessoas falecidas como se estivessem vivas, de maneira extremamente

realista - a chamada Ressurreição Digital, ou seja, o ato de reviver digitalmente uma pessoa para inseri-la em uma nova obra audiovisual (D'AMICO, 2021).

Tais avanços tecnológicos suscitam debates e dilemas éticos referentes à utilização da IA no Brasil, bem como discussões sobre questões fundamentais relacionadas à titularidade do Direito de Imagem, o qual é intransmissível e irrenunciável, uma vez integrante do rol de Direitos da Personalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), neste sentido, já estabeleceu que o direito de imagem é irrenunciável, podendo apenas ser sujeito a consentimento tácito caso essa autorização seja interpretada de maneira restrita e excepcional (STJ - REsp: 1384424 SP 2011/0178374-5).

Em outro julgado, o STJ decidiu que a mera utilização da imagem de alguém sem sua autorização materializa ofensa ao direito de imagem (REsp 1.243.699). Ademais, o verbete 403 da súmula do STJ preceitua a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, independente de prova do prejuízo.

Diante disso, é pacífico o entendimento de que a Constituição Federal protege os titulares do uso indevido de suas imagens por terceiros, não permitindo uma presunção de consentimento irrestrito. Todavia, a discussão ganha novos contornos principalmente no que diz respeito ao direito de imagem de pessoas falecidas na era da inteligência artificial, que com suas avançadas ferramentas recria características físicas e trejeitos de um indivíduo de forma ampla, ilimitada e cada vez mais verossímil.

Salienta-se que o debate foi ampliado de tal forma que não se restringe apenas ao uso não autorizado da imagem de uma pessoa falecida, mas a criação de imagens, vídeos e situações totalmente inéditas nas quais o indivíduo não participou em vida ou sequer consentiu, ensejando discussões sobre os caminhos para a regulamentação da IA no Brasil para a proteção do direito de imagem de falecidos.

### **3. DIREITO DE IMAGEM PÓS-MORTE COMO HERANÇA DIGITAL**

Neste cenário, a utilização da Inteligência Artificial suscita questionamentos acerca dos direitos das pessoas no que tange ao uso de suas imagens após sua morte diante da existência no ordenamento jurídico pátrio de legislações específicas que transmitem aos herdeiros do falecido a gestão de tais direitos, como a legislação autoral (Lei nº 9.610 de 1998), que preceitua que os direitos autorais do falecido transmitem-se aos seus sucessores.

No entanto, existem inquirições relativas à atuação dos herdeiros, mais especificamente se a sua atuação deveria se restringir a coibir o uso indevido da imagem de seu ente, bem como quanto aos limites para a exploração econômica e comercial do direito de imagem do morto.

Para tanto, é importante estabelecer o conceito de Herança Digital, qual seja os bens digitais que uma pessoa possui, como por exemplo as contas de mídias sociais, arquivos de computador, fotos, vídeos, entre outros, deixados após sua morte para a administração de seus respectivos herdeiros (Figueira; Renzetti F; De Luca, 2023), ou seja, todo o patrimônio virtual deixado após a morte. A herança digital, portanto, compõe o legado digital de um falecido, como apontado por Marco Aurélio de Farias Costa Filho (2017):

Considerando seu **evidente potencial econômico**, o **acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial**. A aferição de seu valor pode inclusive afetar a parte legítima destinada aos herdeiros e a parte disponível para ser legada pelo autor da herança. Bens virtuais raros, arquivos armazenados virtualmente potencialmente valiosos para efeitos de propriedade intelectual e até sites ou contas que podem servir como fonte de renda após a morte de seu titular são apenas alguns exemplos de formas de patrimônio que, ainda que não sejam mencionadas em testamento, não devem ser ignoradas pela partilha. Caso contrário, haverá claro prejuízo aos direitos dos herdeiros. Porém, embora a legislação em vigor permita a caracterização do **acervo digital como parte do patrimônio do de cujus**, a transmissão desses bens através de herança ou legado pode encontrar certos obstáculos (grifo nosso).

No Código Civil de 2002 há a previsão de que os herdeiros podem atuar para evitar ameaça ou lesão ao Direito da Personalidade do falecido (CC/2002, Art. 20, parágrafo único). Contudo, a gestão desses direitos pelos herdeiros é controversa, visto que o direito de imagem, como *cediço*, é intransmissível e irrenunciável.

#### **4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESSURREIÇÃO DIGITAL: REFLEXÕES ACERCA DO CASO ELIS REGINA**

Tais indagações ganharam novos contornos recentemente após a Ressurreição Digital da cantora Elis Regina, falecida em 1982, através do comercial divulgado pela empresa de automóveis Volkswagen em julho de 2023, no qual por meio da tecnologia *deepfake* uniu

virtualmente Elis e sua filha, a também cantora Maria Rita. No vídeo, cada cantora dirige uma Kombi: Elis o modelo dos anos de 1970 na versão clássica e Maria Rita um modelo atual em versão elétrica. A música “Como Nossos Pais”, escolhida como trilha sonora da peça publicitária, foi cantada em um dueto artificial por mãe e filha.

A campanha publicitária escancara o uso da Inteligência Artificial e seus recursos capazes de manipular imagens e sons de forma realista ao ponto de dificultar a percepção do real e do virtual, proporcionando o fenômeno da Ressurreição Digital, que de acordo Gustavo Fortunato D’amico (2021) é a técnica de “recriar digitalmente uma celebridade para inseri-la em uma nova obra audiovisual”. Acrescenta o autor que:

“Na ressurreição digital, a **“participação” póstuma é muito divergente daquilo que era costumeiramente feito, pois tal técnica rompe a barreira da mera justaposição trazendo ao espectador a oportunidade de ver uma “interpretação” completamente nova** do artista. Contudo, referido modelo é fonte de controvérsias entre as empresas do ramo, artistas, herdeiros e, também, na sociedade em geral, principalmente na academia, tendo em vista que **o método utilizado traz consigo alguns questionamentos quanto aos usos póstumos desses artistas.**” (D’AMICO, 2021) (grifo nosso).

No caso de Elis Regina, houve a problematização sobre sua improvável associação com a Volkswagen caso estivesse viva devido ao histórico de posicionamentos ideológicos e políticos divergentes entre a saudosa cantora e a empresa automobilística, motivo pelo qual houve abertura de processo ético via Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), posto que o recurso da Inteligência Artificial utilizado poderia induzir o telespectador do comercial ao erro, sobretudo as gerações mais novas, ante a dificuldade de identificar o que é ficção e realidade.

Evidencia-se assim, novamente, o impasse sobre os limites da autorização de um herdeiro para o uso comercial da imagem de seu ente falecido sob pena da violação da chamada “Imagem Atributo”, qual seja o aspecto do direito à imagem relacionado ao conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo que o caracteriza perante a sociedade, como reputação e a memória da pessoa, uma vez que essas novas tecnologias podem colaborar para a criação e alteração de percepções do passado e a construção da história para as pretéritas, atuais e futuras gerações.

Basta ponderar acerca dos dilemas éticos em ter sua imagem recriada após a morte, seja por holograma ou por técnicas de *deepfake*, em situações e cenários os quais não houve

uma prévia concordância, como por exemplo festas, ritos religiosos, peças publicitárias e associações político-partidárias diametralmente opostas aos posicionamentos assumidos em vida.

Em agosto de 2023, cerca de um mês após a abertura do processo ético para avaliar se a campanha da Volkswagen teria ferido o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, o CONAR decidiu arquivá-lo. O colegiado considerou, por unanimidade, improcedente o questionamento de desrespeito à figura da artista, uma vez que o uso da sua imagem foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que “Elis aparece fazendo algo que fazia em vida”, conforme nota oficial.

Sobre a necessidade de informar explicitamente sobre o uso da ferramenta “*deepfake*”, o órgão informou que considerou diversas recomendações de boas práticas existentes sobre o tema, “bem como a ausência de regulamentação específica em vigor”, acrescentando que o princípio fundamental da transparência foi respeitado, uma vez que o uso da ferramenta estava evidente na peça publicitária (Bolzani, 2023), evidenciando, mais uma vez, a lacuna causada pela falta de regulamentação específica para o uso de IA no Brasil.

## 5. RESSURREIÇÃO DIGITAL E ATUAÇÃO DOS HERDEIROS

Por sua vez, o Código Civil Brasileiro estabelece que, mediante autorização dos herdeiros, como ocorreu no caso da campanha da Volkswagen, visto que a filha de Elis Regina, a cantora Maria Rita, participou da peça, bem como os demais herdeiros participaram da produção musical, não há óbice jurídico à exploração da imagem da pessoa falecida, pois a titularidade dela passa aos herdeiros legais (Art. 20, parágrafo único, CC/2002).

Noutro giro, a utilização da imagem do falecido para fins comerciais sem autorização dos herdeiros - cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau - poderia ensejar a utilização de mecanismos legais para a proteção da imagem do falecido (Art. 12, parágrafo único, CC/2002):

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando

até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, **a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.** Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/02/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.03.2006 p. 276 RSTJ vol. 201 p. 449). (grifo nosso)

Logo, infere-se que o Código Civil protege os direitos de uso de imagem, nome e voz contra abusos de terceiros, mas não delimita os limites do uso pelos responsáveis pela administração desses direitos com a morte de seu ente. Dessa forma, “por uma questão de razoabilidade e boa-fé, aqueles que sucedem ao falecido, perenizando-o de certa forma, biológica ou juridicamente, tratarão de tais atributos com as cautelas admissíveis” (BASTOS; SOARES, 2023).

O STJ, neste diapasão, consolidou através do enunciado de nº 642 de sua súmula, que: "O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória".

Por este motivo, a popularização da Inteligência Artificial faz com que seja prudente ainda em vida os titulares dos direitos tomarem providências para restringir futuras pretensões dos sucessores, o que pode ser feito por testamento, uma vez que a lei ainda é silente e o falecido, obviamente, não possui o controle sobre os acontecimentos posteriores à sua morte, como o uso leviano, imprudente e abusivo de sua imagem.

Caso este uso desarrazoado com pretensões comerciais fosse feito pelos próprios herdeiros, pessoas a quem o CC concede legitimidade para impedir casos de utilização irregular, ensejaria em um claro conflito de interesses.

Eventual ambição dos sucessores, aliada à ânsia curiosa da sociedade, pode se tornar uma armadilha cujo resultado tende a ser nefasto à pessoa falecida, **trazendo a necessidade de que o titular do direito de imagem evite que esse atributo seja**

**maculado por interesses meramente egoístas, ilegítimos ou distanciados de si, após o seu falecimento.** Isso somente confirma o acerto do visionário ator Robin Williams, que, há aproximadamente uma década, por Living Trust, restringiu o uso da própria imagem após a morte, em medida que representa conduta preventiva de danos (BASTOS; SOARES, 2023). (grifo nosso)

Ainda assim haveria um vácuo normativo acerca da legitimidade para postular na defesa da vontade do extinto na hipótese de o sucessor ir de encontro aos interesses do falecido quanto às disposições ao uso de sua imagem *post mortem* estabelecidas ainda em vida, ou seja, caso o herdeiro utilizasse de má-fé para a exploração do direito de imagem do finado, bem como para quem seria revertida eventual indenização.

Não obstante, o jurista Alexandre Freire Pimentel endossa a discussão ao defender que aos herdeiros e sucessores são transmitidos somente os direitos morais e financeiros de obras autorais da pessoa falecida, isto é, o direito de obter rendimentos da obra do de cujus. Por outro lado, usar a imagem, o corpo, a voz e fazer vídeos descontextualizados usando “hologramas, deepfakes ou tecnologias similares de Inteligência Artificial para fazer a pessoa falecida interagir em situações não vivenciadas, sobretudo com finalidade lucrativa dos herdeiros, isto malfere a regra do artigo 11 do Código Civil”.

O autor defende que o direito que se transmite é o de proteger a imagem, a obra e a personalidade de pessoa extinta, não o de ressuscitar alguém utilizando clones virtuais. Logo, presume-se pontas soltas deixadas pela brecha presente no art. 11 do CC/2002 que possibilitam exceções previstas em lei sobre a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade.

De todo modo, é evidente que as questões relativas à Herança Digital estão na seara do Direito Sucessório, o qual não tem conotação puramente material, servindo não apenas para tratar de questões relacionadas ao patrimônio, porque abre espaço para o tratamento de interesses de cunho existencial ou imaterial, evitando disposições indevidas de imagem (BASTOS; SOARES, 2023). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desta forma, entendeu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. **A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.** A

autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/1/22, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/1/22). (grifo nosso)

## **5.1 A TEMPORALIDADE DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO DIREITO DE IMAGEM APÓS A MORTE FRENTE À LACUNA NORMATIVA NO DIREITO BRASILEIRO**

Ademais, urge a necessidade de melhor esclarecimento no que tange à temporalidade com que seria adequada a exploração econômica da imagem *post mortem* sem que houvesse desrespeito à memória e ao luto das pessoas falecidas, uma vez que no Código Civil/2002 há uma lacuna normativa relativa ao prazo para a exploração comercial da imagem do finado, muito embora, como cediço, o dispositivo determine que utilização da imagem *post mortem* deve ser precedida da autorização dos herdeiros.

Neste sentido, existem propostas para a utilização de analogia em relação à Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998, art. 41), que dispõe que os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Todavia, como muito bem apontam os professores Paulo Stolze Gagliano e Rodrigo Moraes (2023), pela distinção da natureza dos direitos autoral e de imagem, “o prazo para cair em domínio público não poderia ser o mesmo do art. 41 da LDA (70 anos), recomendando-se, por certo, uma normatização específica”.

## **6. CENÁRIO ATUAL DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO BRASIL**

A análise do recente caso da Ressurreição Digital de Elis Regina evidencia a lacuna na legislação brasileira no que concerne ao uso e regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil, razão pela qual em agosto de 2023 foi instalada a Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), do Senado Federal, visando a realização de

audiências públicas para debater temas e projetos sobre IA no Brasil e fomentando a busca pelo equilíbrio entre os direitos fundamentais dos indivíduos e os avanços tecnológicos diante da imprevisibilidade do uso dessas tecnologias.

Ademais, uma das principais preocupações acerca da regulamentação da IA é que não haja conflito com a atual Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que, apesar de se aplicar aos sistemas de IA, conforme aponta Lucas Borges de Carvalho, gerente de projetos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ainda há pontos a serem esclarecidos, como a aplicação dos princípios da LGPD da necessidade e da finalidade, quais as hipóteses legais poderão ser aplicadas a casos concretos e sobre a revisão de decisões automatizadas.

Ainda segundo Carvalho (2023), a proteção de dados pessoais encontra pontos massivos de conexão com a inteligência artificial, visto que o “treinamento de algoritmos pressupõe uma quantidade massiva de dados, e em muitos casos, dados pessoais, principalmente naqueles casos mais controversos”, os quais são classificados como de alto risco.

Neste sentido, deve-se ter cautela para que a legislação específica sobre a regulamentação da Inteligência Artificial não seja uma mera repetição do que já está previsto na LGPD ou muito menos contradizê-la.

Dessa forma, em julho de 2023 a ANPD publicou a Análise Preliminar do Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, documento elaborado em conjunto pelas Coordenações-Gerais de Tecnologia e Pesquisa e de Relações Institucionais e Internacionais, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (Art. 1º. PL nº 2338/2023).

Em tramitação no Senado, o referido PL em nenhum artigo dispõe acerca do Direito de Imagem de pessoas mortas manipuladas por IA, ou seja, se aprovado como está, o projeto ofertará uma lei já ultrapassada no sentido de que já não estará em conformidade com a evolução tecnológica e os seus posteriores danos.

No que diz respeito ao direito de imagem de pessoas falecidas mais especificamente, a polêmica causada pela ressurreição digital da cantora Elis Regina motivou a elaboração do Projeto de Lei nº 3.592/2023, acerca do uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA). De acordo com o art. 2º do referido PL, o uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.

A proposta ainda determina que o consentimento deve se dar de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados. Ademais, o projeto também determina que qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por inteligência artificial deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade com uso de inteligência artificial" (art. 7º, PL nº 3.592/2023).

Em seu artigo 4º, contudo, propõe que o uso da imagem e áudio da pessoa falecida por meio de IA para fins comerciais precede de autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida. Em suma, na prática não altera em nada o atual cenário, uma vez que o art. 4º é uma mera reprodução do art. 20 do Código Civil, sobrevivendo ainda as indagações acerca dos limites da atuação dos herdeiros ou sucessores e perpetuando as mesmas lacunas legislativas descritas no decorrer do artigo.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Código Civil, como dito, estabelece que a "existência da pessoa natural termina com a morte" (artigo 6º). Entretanto, a incapacidade da pessoa falecida de ser sujeito de relações jurídicas - uma vez que a morte retira sua personalidade jurídica no sentido subjetivo - não implica no término de seus legítimos interesses jurídicos derivados dos direitos de personalidade. Esses interesses persistem além do falecimento, gerando efeitos jurídicos e provocando alterações voluntárias ou involuntárias no curso social.

Os impactos jurídicos após a morte indicam que não há a extinção da personalidade no sentido objetivo, composta pelos atributos pessoais essenciais. Em vez disso, esses efeitos persistem independentemente e para além da vida do titular.

O exercício de certos direitos após a morte ocorre com outra titularidade e características específicas, constituindo assim uma titularidade extraordinária, a qual será exercida pelo "cônjuge supérstite, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (artigo 12, caput e parágrafo único do CC) e cujas pretensões relacionadas aos direitos de personalidade da pessoa falecida são precipuamente de defesa, inibição, mitigação do dano ou de indenização por danos.

Isto posto, o atual momento caracterizado pelo avanço da Inteligência Artificial proporciona a popularização de fenômenos como a Ressurreição Digital, acontecimento antes restrito à indústria cinematográfica, construindo clones humanos de pessoas falecidas tão

idênticos que se torna um verdadeiro desafio tentar identificar o que é real e de fato aconteceu do que é mera criação da tecnologia.

Por este motivo, a busca pela regularização da IA no Brasil deve ser urgente para que o direito de imagem de pessoas falecidas seja corretamente assegurado, bem como para delimitar a atuação dos sucessores no sentido de refrear práticas abusivas por parte de quem possui legitimidade para atuar na defesa de tais direitos e, dessa forma, coibir possíveis conflitos de interesses.

A atual legislação é marcada por brechas nas quais é difícil precisar a utilização correta da IA. Por exemplo, entende-se que o herdeiro tem o direito da exploração da imagem, mas não há clareza quanto à recriação da imagem do falecido por intermédio da IA. Logo, surge a dúvida se o herdeiro deve se limitar apenas àquilo que foi construído pelo seu ente enquanto vivo ou se ele pode utilizar de tecnologias como a *deepfake* para criar imagens totalmente novas. Como bem descrito por Pimentel (2023):

**O STJ reitera que o que se transmite é o direito de "conservação" da imagem, da honra, bem como o de proteger a integridade de obra publicada ainda em vida ou mesmo póstuma e, por óbvio, o de salvaguardar os demais atributos da personalidade, mas não o de inovar digitalmente por meio de comportamentos ou de posicionamentos não adotados em vida pela pessoa falecida ou descontextualizados, em especial com finalidade lucrativa. (grifo nosso)**

Portanto, não existe uma legislação específica sobre o assunto. Considerando o avanço contínuo da tecnologia e a limitação das normas de direitos autorais, que não abrangem totalmente as complexidades da inteligência artificial e da preservação da imagem após a morte, não há proteção para aqueles que não se encaixam na categoria de autores.

Por fim, os atuais projetos de lei em tramitação no Senado, nos termos de suas atuais redações, em nada alteram os impasses demonstrados ao longo do artigo. Ao contrário, demonstram uma omissão legislativa grave sobre um fenômeno tecnológico que se torna cada dia mais parte do cotidiano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO, Ana Carolina Ferreira de Melo; CANHADAS FILHO, Gilberto; **A inteligência artificial e os limites no uso do direito de imagem**. Migalhas, 18 de julho de 2023.

Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/390067/a-inteligencia-artificial-e-os-limites-no-uso-do-direito-de-imagem>>.

Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BASTOS, Ísis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. **Uso de imagem post mortem: quando a inteligência artificial desafia a responsabilidade civil**. Migalhas, 2023.

Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/393294/uso-de-imagem-post-mortem>>

Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

BOLZANI, Isabela. **Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial**. Portal G1, 2023.

Disponível em:

<<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contra-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghtml>>

Acesso em: 30 de agosto de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>

Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 3.592/2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte.

Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%203592%2C%20de%202023&text=Estabelece%20diretrizes%20para%20o%20uso,indiv%C3%ADduos%20mesmo%20ap%C3%B3s%20sua%20morte.>>

Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Regulação da inteligência artificial exige cuidado com dados pessoais, aponta debate**.

Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/19/regulacao-da-inteligencia-artificial-exige-cuidado-com-dados-pessoais-aponta-debate>>

Acesso em: 1º de janeiro de 2024.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: Aspectos Jurídicos e Repercussões**. Curitiba: IODA, 2021. 12 p.

Disponível em:

<[https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2021/12/1\\_Ressureicao-digital\\_Gustavo-Fortunato-DAmico.pdf](https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2021/12/1_Ressureicao-digital_Gustavo-Fortunato-DAmico.pdf)>

Acesso em: 23 de dezembro de 2023.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; DE LUCA, Guilherme Domingos. **Herança Digital e o caso Elis Regina**: implicações jurídicas no uso da imagem de pessoas mortas pela inteligência artificial. Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.3, n.75 p. 527 - 545.

GAGLIANO, Paulo Stolze; MORAES, Rodrigo. **Direito de imagem após a morte**: o vácuo normativo e a sua perspectiva patrimonial. Migalhas, 2023.

Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/379478/direito-de-imagem-apos-a-morte>>

Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.

Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>>

Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas**.

Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiv-a-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>>

Acesso em: 03 de janeiro de 2000.

NEVES, Paula. **A ética da inteligência artificial**: a recriação de imagens póstumas e os desafios do direito digital e direitos da personalidade. JCM, 20 de julho de 2023.

Disponível em:

<<https://jcm.adv.br/artigo/a-etica-da-inteligencia-artificial-a-recriacao-de-imagens-postumas-e-os-desafios-do-direito-digital-e-direitos-da-personalidade/>>

Acesso em: 29 de julho de 2023.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Clone virtual**: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. Consultor Jurídico, 2023.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia/>>

Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. **Elis, Inteligência Artificial e a proteção à imagem**. Jornal Estado de Minas, 13 de julho de 2023.

Disponível em:

<<https://www.em.com.br/app/colunistas/direito-e-inovacao/2023/07/13/noticia-direito-e-inovacao,1519371/elis-inteligencia-artificial-e-a-protacao-a-imagem.shtml>>.

Acesso em: 29 de julho de 2023.

TEIXEIRA, Rafael Farias. **Herança digital**: entenda os limites do uso da imagem de pessoas mortas pela IA. CNN Brasil, 2023.

Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/heranca-digital-entenda-os-limites-do-uso-da-imagem-de-pessoas-mortas-pela-ia/>>.

Acesso em: 01 de agosto de 2023.

UCHOA, Cibele Alexandre. **Conflitos de valores na ressurreição digital como estratégia de branding**. Jornal Estadão, 16 de julho de 2023.

Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/conflitos-de-valores-na-ressurreicao-digital-como-estrategia-de-branding/>>.

Acesso em: 29 de julho de 2023.